



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 20754500

PROCESSO DER Araçatuba	149/0034/2018		
INTERESSADA	Daniele Aparecida Gualter Gomes (aluno L.R.G.S.)		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final		
RELATOR	Cons.º Jair Ribeiro da Silva Neto		
PARECER CEE	Nº 179/2018	CEB	Aprovado em 02/5/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente protocolo de recurso da mãe do aluno L.R.G.S., retido no 9º ano do Ensino Fundamental, em 2017, na E.E. Profª Nilce Maia Souto Melo, da DER Araçatuba. O aluno não obteve aprovação em sete disciplinas: Português, Arte, História, Geografia, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Inglês, conforme quadro abaixo:

Componentes curriculares	1º bim.	2º bim.	3º bim.	4º bim.	Conceito final	Desempenho
Português	5	3	2	2	3	Insatisfatório
Arte	1	2	4	2	3	Insatisfatório
Ed. Física	5	6	5	10	5	Satisfatório
História	3	3	5	3	3	Insatisfatório
Geografia	2	4	3	3	3	Insatisfatório
Matemática	3	3	3	3	3	Insatisfatório
Ciênc. Físicas e Biol.	4	3	3	3	4	Insatisfatório
Inglês	4	5	1	2	3	Insatisfatório

O desempenho do aluno, conforme o Regimento Escolar, é expresso em notas na escala de zero a dez. Notas de 0 a 4 significam desempenho insatisfatório, notas de 5 a 10 desempenho satisfatório. A Escola adota o sistema de ciclos, a Resolução SE Nº 73/14, que dispõe sobre a reorganização do Ensino Fundamental em Regime de Progressão Continuada. O Ciclo Final do Ensino Fundamental, que abrange o 7º, 8º e 9º anos, tem como finalidade assegurar a consolidação das aprendizagens previstas para este Ciclo, contemplando todo o currículo escolar estabelecido para o Ensino Fundamental. Ao final do 9º ano o aluno que não se apropriar das competências e habilidades previstas para o Ciclo Final, deverá permanecer por mais um ano neste Ciclo, em uma classe de recuperação intensiva. O aluno foi retido no Ciclo Final por não ter adquirido as competências e habilidades previstas para esse Ciclo, conforme informa a Escola.

1.2 APRECIÇÃO

A mãe do aluno, ao final do ano letivo, solicitou reconsideração da decisão da Escola. O pedido de reconsideração foi analisado pelo conjunto dos professores do 9º ano e a decisão anterior foi mantida. Do Expediente consta, além da ata da reunião com as razões do indeferimento do pedido, relatório individual de cada componente curricular elaborado pelo professor responsável, detalhando todas as razões da retenção: competências e habilidades não adquiridas, ausências do aluno às aulas de recuperação e a outras oportunidades de aprendizagem oferecidas. Todos os professores afirmam que não notaram qualquer comprometimento ou dificuldade “física emocional ou cognitiva que viesse a interferir no rendimento escolar do mesmo”.

Não aceitando a decisão da Escola, a mãe do aluno impetrou recurso junto à DER Araçatuba. Na Diretoria, foi nomeada Comissão de Supervisores de Ensino, para análise da situação do aluno e do recurso apresentado. A Comissão analisou a legislação pertinente ao assunto e os seguintes documentos referentes à vida escolar do aluno:

- Regimento Escolar;
- Planos de Ensino;
- Histórico Escolar e Fichas Individuais do aluno referentes aos anos de 2016 e 2017;
- Atas do Conselho de Série em que se analisou o desempenho do aluno ao longo e ao final do período letivo;
- Diários de Classe.

Pelo que se depreende do relatório, a Comissão de Supervisores chegou às seguintes conclusões:

- o aluno apresentou baixo rendimento durante todo ano letivo;
- houve diversidade dos instrumentos utilizados para avaliação dos alunos;
- há registro de recuperação contínua;
- o aluno compareceu à recuperação final mas não realizou nenhuma das atividades propostas;
- os professores analisaram os argumentos apresentados pela responsável do aluno no seu pedido de reconsideração, conforme se constata pela leitura da Ata da reunião final em que se analisou o pedido de reconsideração;
- houve cumprimento das normas regimentais;
- não foram constatadas atitudes irregulares ou discriminatórias contra o aluno;
- a Escola cumpriu o disposto na Resolução SE Nº 73/14, em especial no artigo 7º: “Ao final do 9º ano o aluno que não se apropriar das competências e habilidades previstas para o Ciclo Final, na forma a que se refere o *caput* deste artigo, deverá permanecer por mais um ano neste Ciclo, em uma classe de recuperação intensiva”.

O parecer conclusivo da Comissão é o seguinte: “A comissão de Supervisores de Ensino, à vista de sua manifestação sobre o cumprimento das normas legais vigentes, propõe à senhora Dirigente Regional de Ensino a denegação do recurso interposto pela responsável pelo aluno L.R.G.S.”. A Comissão faz

recomendações, em termos de acompanhamento da situação escolar do aluno L.R.G.S, à Escola e à família. O parecer da Comissão é acolhido pelo sr. Dirigente Regional que mantém a retenção do aluno

O presente Protocolo chega a este Conselho como Recurso Especial encaminhado pela mãe do aluno. Em síntese, o argumento da mãe é o mesmo já apresentado nas instâncias da Escola e da DER: os professores não conduziram o processo de aprendizagem em consonância com as características do aluno e não foram oferecidas oportunidades de recuperação. De acordo com os dados contidos no Expediente, em especial o relatório dos Supervisores, pode-se concluir que os professores utilizaram todos os instrumentos e estratégias didáticas de que dispõem na condução do processo de aprendizagem do aluno, aulas de recuperação foram oferecidas durante e ao final do ano letivo e não houve infringência às normas legais que justifiquem a interferência deste Colegiado na decisão tomada pela Escola e pela Diretoria de Ensino.

Considerando todo o exposto, somos pela manutenção da decisão da EE Profª. Nilce Maia Souto Melo e da Diretoria de Ensino Região Araçatuba negando provimento ao recurso interposto pela Sra Daniele Aparecida Gualter Gomes, mãe do aluno L.R.G.S.

Cabe ainda esclarecer o posicionamento deste Colegiado quanto ao uso do expediente de reclassificação no 9º ano do Ensino Fundamental. O Parecer CEE Nº 509/2010 afirma: "... este Colegiado em várias manifestações afirmou que o certificado de conclusão do Ensino Fundamental não é a única condição para matrícula no Ensino Médio. Na ausência deste documento, conforme explicitado no Parecer CEE Nº 500/98 "é admissível o ingresso da interessada na série adequada a seus conhecimentos, que devem ser avaliados ou reavaliados pela escola em que pretende ingressar, conforme as orientações da Indicação CEE Nº 09/97, especificamente expressas no item 2.3". A mesma posição é reiterada no Parecer CEE Nº 308/12.

2. CONCLUSÃO

2.1 Com fundamento na Deliberação CEE Nº 155/17, indefere-se o recurso interposto pela Sra. Daniele Aparecida G. Gomes, mantendo-se a retenção do aluno L.R.G.S, no 9º ano do Ensino Fundamental, nos termos da decisão proferida pela EE Profª. Nilce Maia Souto Melo e mantida pela DER de Araçatuba.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pelo aluno, à EE Profª. Nilce Maia Souto Melo, à DER de Araçatuba, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

a) Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de abril de 2018.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de maio de 2018.

Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente